

PROJETO DE LEI N.º 929/XV/2.^a

INTEGRAÇÃO DOS SAPADORES FLORESTAIS NA CARREIRA PROFISSIONAL

(primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que “Procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores”)

Exposição de motivos

Os sapadores florestais garantem um serviço essencial na floresta e, num contexto onde o risco de incêndio e de perda de produtividade resultante das alterações climáticas, assumem uma importância ainda maior. No entanto, a sua profissão não tem sido valorizada, tornando difícil a sua contratação e onde a precariedade é elevada e os salários não acompanham a exigência e importância da profissão. O salário mínimo nacional é a norma para estes profissionais, sendo os únicos agentes da proteção civil que se encontram nesta situação, sem o enquadramento numa carreira.

As equipas de sapadores florestais foram criadas em 1999 (Decreto-Lei n.º 179/99) no âmbito da política florestal. Atualmente, é o Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio que “estabelece o regime jurídico aplicável à criação e funcionamento das equipas de sapadores florestais no território continental português e regulamenta os apoios à sua atividade”. Esta legislação especifica que:

“o sapador florestal é um trabalhador especializado, com perfil e formação específica adequados ao exercício das funções de gestão florestal e defesa da floresta, designadamente, através de:

- a) Ações de silvicultura;
- b) Gestão de combustíveis;
- c) Acompanhamento na realização de fogos controlados;
- d) Realização de queimadas;
- e) Manutenção e beneficiação da rede divisional e de faixas e mosaicos de gestão de combustíveis
- f) Manutenção e beneficiação de outras infraestruturas;
- g) Ações de controlo e eliminação de agentes bióticos.

2 — O sapador florestal exerce ainda funções de:

- a) Sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de natureza fitossanitária, de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas;
- b) Vigilância das áreas a que se encontra adstrito, quando tal seja reconhecido pela Guarda Nacional Republicana;
- c) Primeira intervenção em incêndios florestais, de combate e subsequentes operações de rescaldo e vigilância pós -incêndio, desde que integrados no Dispositivo Integrado de Prevenção Estrutural (DIPE), e previsto em diretiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Proteção Civil;
- d) Proteção a pessoas e bens prevista em diretiva operacional aprovada pela Comissão Nacional de Proteção Civil”.

O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro “estabelece o regime jurídico aplicável aos sapadores florestais e às equipas de sapadores florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar”. Esta legislação regula várias questões relacionadas com a profissão de sapador florestal, mas nada contempla sobre o estatuto remuneratório e a progressão na carreira.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que a profissão de sapador profissional deve estar enquadrada numa carreira profissional, com progressão na carreira e com salários condizentes com a função. Essa é aliás a reivindicação dos profissionais e, por exemplo, do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Floresta,

Ambiente e Proteção Civil. Nesse sentido, apresentamos a presente iniciativa legislativa para quem exerce funções de sapador florestal nas autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado veja o seu estatuto remuneratório integrado no Decreto-Lei 106/2002, de 13 de abril, tal como a fora de sapadores bombeiros florestais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que “procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores”.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º - A

Sapadores florestais

O estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, é aplicável, com as devidas adaptações descritas no anexo III, aos Sapadores Florestais que exerçam funções nas autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 28 de setembro de 2023
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Isabel Pires;

Joana Mortágua; José Soeiro